



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Ata da 120^a Reunião Ordinária do Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente, realizada em 26 de maio de 1997.

Realizou-se no dia 26 de maio de 1997, no Auditório "Eng Tauzer Garcia Quinderé" (Pudim), na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, a 120^a Reunião Ordinária do Plenário do Conselho Estadual de Meio Ambiente-Consema, à qual compareceram os seguintes conselheiros: Stela Goldenstein, Secretária Adjunta e Presidente do Conselho em Exercício, **Adalton Paes Manso, Alcir Vilela Jr., Alfred Szwarcck, André Rodolfo Lima, Antonio Carlos Macedo, Antonio Cyro Junqueira Azevedo, Antonio Fernando Pinheiro Pedro, Benedito Aristides Ricaluca Matielo, Carlos Alberto Hailer Bocuhy, Carlos Roberto Espíndola, Cesar Ribeiro Rivel, Djalma Weffort, Eduardo Trani, Eleonora Portella Arrizabalaga, Elias Geraldo Berezuschi, Elza T. M. Takahashi, Emílio Y. Onishi, Estela Maria Bonini, Flávio H. M. Schlitter, Francisco M. Raposo, Gilberto Almazan, Helena de Queiroz Carrascosa von Glehn, Hélio Nicolau Moisés, Horácio Pedro Peralta, João Affonso de Oliveira, Jorge Funaro Suplicy, José Bernardo Ortiz, Leinad Ayer de Oliveira, Lídia Helena Ferreira da Costa Passos, Maria de Fátima Andrade, Maria do Carmo C. Piunti, Maria Tereza Mariano, Marlene Gardel, Miguel Kozma, Neusa Maria Marcondes Viana de Assis, Noel Castelo da Costa, Orlando Zuliani Cassettari, Osmar Silveira Franco, Rinaldo Augusto Orlandi, Roberto Francine Junior, Roberto Israel Eisenberg Saruê, Ronaldo M. Figueiras, Rui Miguel Cavalheiro, Sérgio Gabriel Seixas, Sílvia Morawski, Virgílio Alcides de Faria**. Declarando abertos os trabalhos, o Secretário Executivo, Germano Seara Filho, leu o decreto de designação, nomeou um a um os conselheiros e solicitou que, ao fazer isto, eles se levantassem para serem identificados e, cumprida essa formalidade, a Presidente declarou-os empossados, deu boas vindas a todos, passando a oferecer as seguintes informações: que havia muitos trabalhos e atividades pela frente, além mesmo da capacidade operacional que se tinha; que a SMA estava disposta a ser um elo de comunicação entre os conselheiros e o Estado para que a gestão ambiental fosse realizada; que a Secretaria Executiva do Consema havia enviado a todos um *kit* contendo toda a documentação relativa à estrutura e ao funcionamento deste Conselho e que se colocava à disposição de todos no que se referia à documentação; que as dúvidas poderiam ser dirimidas com o Secretário Executivo, que, dependendo da questão, poderia encaminhar o conselheiro à área competente; e que agradecia à Sabesp a gentileza de ter emprestado suas instalações para que se realizasse esta reunião. Depois de ler a pauta da reunião – 1. posse dos conselheiros; 2. aprovação da Ata da 119^a Reunião Ordinária do Plenário; 3. eleição dos membros da Comissão Processante (cf. Del. Consema 36/95); 4. apreciação da Minuta de Resolução que define critérios para o desenvolvimento da atividade minerária na Bacia do Rio Jaguari-Mirim; 5. apreciação da Minuta de Resolução que regulamenta o artigo 5º do Decreto Federal 750, de 10.02.03; 6. apreciação da proposta de deliberação sobre procedimentos a serem adotados para a regularização do processo de licenciamento ambiental da Barragem do Vale Grande; e 7. apreciação da proposta de moção de repúdio pelo assassinato do índio Pataxó, em Brasília -, o Secretário Executivo convidou o Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, Dr. Hugo Marques da Rosa, para fazer parte da Mesa, após o que informou que constava da documentação encaminhada aos conselheiros o Memorando CPRN/DAIA 428/97, informando que o Plano de Trabalho para elaboração do EIA/RIMA do “Rodoanel Metropolitano-Trecho Oeste”, de responsabilidade da Dersa, estava sendo analisado pelo DAIA e que, portanto, o Consema poderia, durante essa reunião, deliberar pela sua participação nessa análise, conforme facultava a Resolução SMA42/94. Em seguida, manifestaram-se os conselheiros Eduardo Trani, Helena Carrascosa e Djalma Weffort. A primeira informou que a Companhia Energética de São Paulo-CESP havia encaminhado o Plano de Trabalho para elaboração do EIA/RIMA do Empreendimento Hídrico Santa Maria da Serra, logo após o envio da convocatória aos conselheiros, razão por que essa informação não havia sido encaminhada a todos e por que a tornava pública, nessa oportunidade, para que os conselheiros, se quisessem, deliberassem pela participação do Conselho na análise desse documento.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

O conselheiro Eduardo Trani encaminhou em seguida, pedido de inserção na pauta desta reunião da proposta de deliberação elaborada pela Comissão Especial de Saneamento Ambiental-CESA sobre o Programa Metropolitano de Água-PMA. O conselheiro Djalma Weffort, por sua vez, pediu que fossem oportunamente apreciadas, como já solicitadas e aceitas, questões ligadas à política florestal, à regulamentação do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais-Seaqua, à fusão da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras com a Secretaria de Meio Ambiente e aos problemas ligados ao Pontal do Paranapanema, e que se viabilizasse essa discussão no âmbito do Conselho, para que ele não fosse apanhado de surpresa com uma proposta pronta, como aconteceu com relação ao “Rodoanel Metropolitano”. A Presidente do Conselho informou que, efetivamente, existiam várias questões pendentes, que a lista era extensa e complexa, que também se deveria levar em conta a falta de disciplina do Colegiado, e que, em relação ao “Rodoanel Metropolitano, não se tratava de um pacote pronto, já que da análise do Relatório Ambiental Preliminar-RAP o Consema poderia participar, como acabara de ser anunciado. Em seguida, o conselheiro Virgílio Alcides de Faria encaminhou também pedido de inserção na pauta do dia, em regime de urgência, nos seguintes termos: que a entidade ambientalista Movimento em Defesa da Vida-MDV encaminhara ao Consema pedido para que apoiasse a solicitação que esse movimento formulara ao Governador para que fosse regulamentada a lei de compensação financeira, já aprovada pela Assembléia Legislativa e cuja minuta se encontrava no âmbito da Assessoria do Governador, pois ela estimulará a preservação e a conservação do meio ambiente, dado que aqueles Municípios que sofreriam restrição ambiental poderão ser compensados. Depois que o Secretário Executivo informou ter essa lei sido debatida no âmbito do Consema, a Deputada Maria do Carmo Piunti reiterou o pedido formulado por essa entidade, argumentando sobre a necessidade de o Consema ser um aliado nessa luta, após o que consensuou-se que o Plenário apreciaria proposta de moção pedindo ao Governador que confira agilidade ao processo de regulamentação dessa lei. Depois de colocar em votação o pedido de inserção formulado pelo conselheiro Eduardo Trani e depois de constatar ter sido ele aprovado por unanimidade, o Secretário Executivo colocou em votação a proposta encaminhada pelo conselheiro Virgílio Alcides de Farias, que foi aprovada por 19 votos favoráveis, tendo sido objeto de 7 abstenções. O conselheiro Eduardo Trani, nessa oportunidade, solicitou inversão de pauta, de modo que a proposta da CESA fosse apreciada em primeiro lugar, o que foi imediatamente aceito pela Presidência. Em seguida, o conselheiro Adalton Paes Manso propôs a participação do Consema na análise dos Planos de Trabalho para elaboração dos EIAs/RIMAs do Empreendimento Hídrico Santa Maria da Serra e do Rodoanel Metropolitano de São Paulo - Trecho Oeste e o Secretário Executivo informou que colocaria a questão em votação no final da reunião. Passou-se, então, a discutir a proposta de deliberação da CESA sobre o Programa Metropolitano de Água. Depois de a Presidente do Consema ter lido a proposta encaminhada pela CESA, Noel Castelo, representante do Movimento dos Atingidos por Barragens, informou que essa proposta havia sido discutida na última reunião do Comitê da Bacia do Rio Ribeira do Iguape, oportunidade em que foi dito existirem recursos para esse projeto e que ele seria apreciado no dia 15 de junho pelo Comitê de Recursos Hídricos, motivos pelos quais estranhava o fato de haver referência na proposta em análise de que a CESA ainda apreciaria o programa, especialmente no que dizia respeito à reversão do Rio Juquiá. Depois de o conselheiro Eduardo Trani responder que, inicialmente, o PMA havia sido apresentado ao Plenário, que o remeteu à CESA, que ainda o estava analisando, a palavra foi passada ao Secretário dos Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, que teceu considerações sobre a atual falta d'água para o abastecimento da RMSp, sobre o fato de na Zona Oeste já estar ocorrendo esse problema, sobre o aspecto de se estar retirando do Sistema Cantareira mais água do que se deveria, e que, provavelmente, em um futuro próximo, não se poderia trazer mais água de Piracicaba, motivos pelos quais a Sabesp tinha urgência em resolver o problema de abastecimento da população e, nessa medida, solicitava à CESA que analisasse, no menor prazo possível, a proposta de reversão do Juquiá. Depois de o conselheiro Orlando Cassetti esclarecer que o Consema, embora tivesse



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

acolhido o PMA em seu todo, solicitara essa análise especial do Juquiá, pois possuía dúvidas em relação aos impactos ambientais relativos à transferência dessa bacia, o Secretário dos Recursos Hídricos retomou a palavra argumentando que, por ser essa questão de interesse do Alto Tietê e do Vale do Ribeira, pretendia fosse ela analisada pelo Conselho de Recursos Hídricos-CRH, e, no prazo de trinta dias, a CESA realizasse seu relatório, pois só assim o Plenário poderia deliberar sobre essa questão na próxima reunião ordinária. O conselheiro Antonio Pinheiro Pedro interveio, em seguida, tecendo as seguintes considerações: que se tratava de uma questão muito importante, principalmente por se estar seccionando um projeto dessa magnitude; que o Consema não deveria fazer o papel do “Jack Estripador”, ao analisar a transferência dos recursos hídricos; que se estava deixando como refém a Secretaria dos Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, pois essa questão deveria ser analisada, em primeiro lugar, pela Comissão de Avaliação Estratégica; que não se podia discutir a macrodrenagem da RMSP de forma segmentada, e que, por esse motivo, sugeria que a Resolução SMA 44/94 fosse implementada com a instalação da Comissão de Avaliação Ambiental Estratégica, a qual ofereceria parâmetros gerais para a análise dessa questão no âmbito CESA. A Presidente do Conselho em exercício interveio tecendo as seguintes declarações: que era muito complexa essa questão; que o Consema tinha à sua frente um plano de abastecimento, e não de macrodrenagem; que, como todos sabiam, a implementação desse plano exigia uma interação entre as áreas de recursos hídricos e meio ambiente, pois havia variáveis em relação às quais o meio ambiente sozinho não dava conta; que a aprovação desse plano e do projeto de reversão do Rio Juquiá não isentava o empreendedor do licenciamento pontual; que esse plano havia sido, em um primeiro momento, apreciado pelo Plenário, tendo sido objeto de uma deliberação, através da qual o Conselho Pleno elogiara o seu mérito. Em seguida o conselheiro Horácio Peralta teceu as seguintes considerações: que, quando da apresentação do PMA no Plenário, analisaram-se suas diretrizes, mas não o seu mérito, razão por que ele foi remetido à CESA; que, quando da análise desse programa, havia feito consignar em ata que “a OAB foi informada, e não ouvida”; que, cumprindo a deliberação tomada nessa oportunidade, a CESA estava analisando esse plano item por item, seguindo-se, assim, a decisão tomada, talvez não com a presteza que a área empreendedora gostaria que a CESA tivesse. O conselheiro Eduardo Trani teceu as seguintes considerações: que, quanto à Resolução SMA 44/94, sua implementação passava fundamentalmente pela capacidade de a SMA montar um grupo técnico, o qual já se havia reunido oportunidade em que constatou ser necessário estabelecerem-se metodologias para analisar esse empreendimento; que já haviam sido escolhidos os membros do Consema, cuja competência, no âmbito dessa comissão, era funcionarem como assessores desse Grupo de Trabalho, e que a Comissão Estratégica será um forum, para o qual o próprio Consema já remeteu o Plano Integrado de Transportes Urbanos-PITU. Em seguida, o Secretário de Recursos Hídricos voltou a tecer considerações sobre os problemas que se vinha enfrentando com o abastecimento de água, citando como exemplo o Grande ABC, onde será necessário construir-se um conjunto de adutoras, e que a reversão que a Sabesp pretendia fazer trará resultados imediatos para a população, na medida em que se dispensará o rodízio, estratégia esta de que a Sabesp já lançou mão para resolver não só problemas de abastecimento de algumas regiões da RMSP; que o PMA foi concebido sem inundar nem causar desmatamento, pois o que se propunha era ampliar o que já existia; que, em 1995, houve um problema sério e que, se não tivesse caído a chuva que caía, se estaria, em breve, voltando a repetir o mesmo tipo de racionamento de que se lançou mão em 1994. O conselheiro Carlos Bocuhy interveio nos seguintes termos: que participara da avaliação do PMA na CESA e que, por ocasião da segunda reunião no âmbito dessa comissão, havia feito a proposta que ora repetia de deixar de fora o Juquiá para que se analisasse essa versão mais detalhadamente, que se priorizasse a Represa Billings como manancial para o abastecimento; que, de modo algum, essa comissão estava fazendo o papel de “Jack, o Estripador”, pois sua posição era que fosse adotada uma metodologia de abastecimento para a RMSP; que se pedira uma auditoria internacional e que a Sabesp havia aceitado essa proposta, trazendo especialistas norte-americanos, especialistas em lagos, abalizados, pois, para falarem de corpos d’água como a Represa Billings; que essa era a questão de



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

fundo do PMA, pois, para que o Estado comprovasse aquilo que dizia, isto é, que estava dando prioridade ao abastecimento da população, deveria conservar a Represa Billings para esse tipo de atendimento; que um recente dado obtido através de estudos realizados pelas Nações Unidas constatava a necessidade de se guardar água para o abastecimento público; que, se o problema de abastecimento da RMSP fosse considerado pelo Governo em primeiro lugar, fazia-se necessário recuperarem-se as nascentes soterradas; que se estava preocupando apenas com as fontes exploradas, que sequer supririam o déficit existente, e que se deveria levar em conta que uma população com um déficit de 15% estava numa situação análoga à de um organismo em processo de desidratação; que o grave cenário que atualmente se apresentava identificava um problema característico de nossa sociedade, que era o de uma cidadania emergente, ainda não-consolidada, e que a tônica em relação à política dos recursos hídricos era a hegemonia dos interesses setoriais; que todas essas considerações foram encaminhadas à CESA e que se pretendia fosse adotada uma metodologia que priorizasse o abastecimento público e não atendesse apenas as pressões do setor energético, sem se levar em conta o custo ambiental; que a CESA elaborou esse relatório parcial e acreditava-se que, mais do que uma questão política, tratava-se de um plano de governo, precisamente um plano metropolitano; que constituía uma vitória para a sociedade aprovar-se o aproveitamento da Represa Billings para o abastecimento e barrar-se a reversão do Rio Juquiá, pois a reversão de uma bacia sempre acarretava problemas para o meio ambiente. Foi concedida a palavra ao Vice-Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Juquitiba, que teceu as seguintes considerações: que era necessário ressaltar-se que o Vale do Ribeira estava se comportando muito bem em relação às restrições ambientais que lhe eram impostas, e que, por outro lado, essa região possuía um bem que era uma jóia rara para a Região Metropolitana de São Paulo, o que possibilitaria uma troca; que a população dessa região estava ansiosa por uma resposta pelo seu sacrifício, pois esse projeto de reversão era a primeira luz que ela enxergava como solução para os seus problemas; que toda a população do Vale desejava o desenvolvimento sustentado, a preservação dos recursos naturais, tanto que, para melhoria da sua qualidade de vida, ela havia optado adotar a alternativa econômica do ecoturismo, mas que, em contrapartida, gostaria que os conselheiros levassem em conta sua situação ao apreciar esse projeto. Manifestou-se, em seguida, o conselheiro Virgílio Alcides de Farias, que expôs os seguintes pontos de vista: que, em que pesasse o conselheiro Carlos Bocuhy ter-se abstido de votar em sua proposta de moção, ele, Virgílio Alcides de Farias, assinava embaixo do pedido que esse companheiro acabara de formular, pois era necessário que se fizesse uma cobrança aos governos estadual e municipal para que garantissem, efetivamente, as áreas de mananciais; que se anunciara que seria utilizado um milhão de dólares na recuperação dos mananciais, mas se sabia que esses projetos estavam encalhados na Secretaria de Recursos Hídricos. O Secretário de Recursos Hídricos, Engº Hugo Marques da Rosa, interveio informando que se estava fazendo um convênio entre a SMA e a SRHSO para tornar a fiscalização mais eficiente, e que, quando esse convênio estava na fase de consolidação, ocorreram problemas de ordem jurídica que colocaram a necessidade de se fazerem alterações nas minutas, e que a Sabesp possuía muito interesse em fazer a preservação dos mananciais, pois, além de ajudar a SMA, estaria podendo executar várias obras de infra-estrutura. Manifestou-se o conselheiro André Rodolfo Lima, declarando que não entraria no mérito dessa discussão, mas ratificava aquilo que fora dito pelo conselheiro Carlos Bocuhy; que era válida essa idéia de se ir buscar água no Vale do Ribeira, dado que não existiam alternativas, porque o Vale era uma região que contava com recursos hídricos em abundância, com uma grande biodiversidade, mas que, indiscutivelmente, a RMSP, ao utilizar os recursos dessa região teria que oferecer uma contrapartida à população; e que ficava preocupado com o fato de não se realizar uma discussão exaustiva sobre essa questão, pois essa política de recursos hídricos envolvia, entre outros aspectos, aquele que dizia respeito à cobrança da utilização desse recurso. Em seguida, ocorreu uma troca de pontos de vista entre os conselheiros André Rodolfo Lima, a Presidente do Conselho, o Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, chegando-se ao consenso que se acrescentaria à proposta encaminhada pela CESA uma ressalva condicionando a apreciação do projeto de reversão do Juquiá.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

para a RMSP a futuras discussões a serem realizadas no âmbito da CESA num prazo máximo de vinte (20) dias. Colocada em votação a proposta da CESA com este acréscimo, ela foi aprovada ao receber vinte e oito (28) favoráveis, o que resultou na seguinte decisão: **“Deliberação Consema 17/97 - De 28 de maio de 1997. 120^a Reunião Ordinária do Plenário do Consema. O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 120^a Reunião Plenária Ordinária, acolheu as recomendações da CESA-Comissão Especial de Saneamento Ambiental, em seu Relatório Parcial, de 26/05/97, sobre o PMA-Programa Metropolitano de Água elaborado pela Sabesp-Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, e decidiu: 1. aprovar o PMA-Programa Metropolitano de Água, no que tange às intervenções previstas nos sistemas adutor e distribuidor metropolitano; 2. condicionar a apreciação do projeto de reversão do Juquitiba para a Região Metropolitana de São Paulo a futuras discussões no âmbito da CESA, num prazo máximo de 20 dias; 3. aprovar a implantação dos projetos relativos às demais obras previstas no PMA para ampliar a produção de água (Sistema Produtor Alto Tietê, Sistema Produtor Alto Cotia, Sistema Produtor Rio Grande, Sistema Produtor Taquacetuba e Sistema Produtor Juqueri), o que se dará em conformidade com os RAPs apresentados; 4. determinar que o empreendedor, durante a fase de implantação e operação dos projetos, assuma os seguintes compromissos: 4.1. contratar um grupo de consultores técnicos internacionais e nacionais para realizar auditoria ambiental no projeto de reversão da água da Represa Billings/Taquacetuba para a Represa Guarapiranga, observando-se que: a) os consultores técnicos deverão ser indicados por instituições científicas brasileiras de reconhecida notoriedade; b) os termos de referência para contratação da auditoria deverão ser submetidos à prévia apreciação da CESA; os conselheiros representantes do coletivo das entidades ambientalistas cadastradas no Consema deverão ser convidados a participar do processo de contratação da referida auditoria. 4.2. implantar, independentemente de quaisquer outras medidas de controle exigíveis, um sistema de vigilância da qualidade da água no Braço do Taquacetuba, automático e contínuo, nos moldes, parâmetros e referências analisados e referendados pelos auditores citados, de forma que o bombeamento de água possa ser prontamente paralisado em casos de ocorrência de eventos durante os quais a qualidade não atenda aos padrões para tratamento previstos na legislação, levando-se em conta, porém, que esse controle, em nenhum momento, deverá ser entendido como elemento facilitador para o retorno do bombeamento dos rios Pinheiros e Tietê para a Billings; 4.3. tornar público, periodicamente e de forma acessível, todos os dados e informações técnicas sobre a qualidade da água *in natura* e tratada dos mananciais de abrangência do PMA; 5. determinar que o Projeto Billings e o Programa de Recuperação Ambiental da Bacia do Guarapiranga, assim como quaisquer outros projetos públicos ou privados que se inter-relacionem com o PMA, deverão ser acompanhados pela CESA, em especial quanto às medidas ambientais de caráter preservacionista para a sub-bacia do Taquacetuba, com ênfase para a conservação da vegetação da Mata Atlântica, dos ecossistemas alagados e nichos ecológicos existentes”.** Tomada essa decisão, o conselheiro André Rodolfo Lima solicitou à Presidente do Conselho que se invertessesem os itens da pauta, de modo que se passasse a apreciar a Minuta de Resolução que regulamenta o artigo 5º do Decreto Federal 750, de 10 de fevereiro de 1993. Acatado esse pedido, pronunciaram-se os conselheiros André Rodolfo Lima, Antonio Carlos de Macedo e Helena Carrascosa. O primeiro teceu considerações sobre o fato de a SMA, em virtude da não-regulamentação desse artigo, não estar licenciando nenhum empreendimento em área urbana, o que criava uma situação bastante especial, porque se incentivava, desse modo, involuntariamente, a implantação clandestina de empreendimentos, razão da urgência em se analisar essa questão. O conselheiro Antonio Carlos Macedo declarou que não conseguira entender a Minuta de Resolução encaminhada aos conselheiros pela ausência do decreto a que ela se referia, razão por que gostaria fosse lido o que dizia exatamente seu artigo 5º, o que se pretendia regulamentar. A conselheira Helena Carrascosa, depois de pedir desculpas por não ter sido encaminhado aos conselheiros, junto



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

com a Minuta de Resolução, o Decreto 750, ofereceu as seguintes informações: que, desde a promulgação da Constituição de 1988 fora estabelecida legislação específica em relação à mata atlântica, como, por exemplo, um decreto do Governo Collor estabelecendo que não se podia cortar nada, decreto esse substituído pelo 750, que abriu a possibilidade de se autorizar o corte da vegetação de mata atlântica em algumas situações, o que, no entanto, precisava ser regulamentado; que, com a regulamentação da restinga, concluiu-se o processo de normatização de todas as exigências feitas por esse decreto, com exceção do artigo 5º relativo à vegetação da mata atlântica, que, apesar de ser um dos únicos desse decreto que poderia ser auto-aplicável, apresentava, no entanto, algumas dificuldades, em virtude, precisamente, da avaliação prévia que ele exigia fosse feita pelo órgão competente, antes da concessão da autorização de corte da vegetação secundária; que os técnicos achavam que essa avaliação daria lugar a uma carga muito grande de subjetividade, o que, provavelmente, suscitaria demandas no âmbito do Poder Judiciário, e que, para se evitar essa situação, era preciso conferir a essa avaliação parâmetros objetivos, o que, inclusive, daria maior segurança aos técnicos que a elaborarão; que, por isso, se passou a discutir a regulamentação desse artigo no âmbito da Comissão Especial de Políticas Florestais; e que essa comissão propõe os parâmetros contidos nos itens I, II, III, IV e V e os parágrafos do artigo 4º da minuta proposta. Depois de ocorrer uma troca de pontos de vista entre os conselheiros Helena Carrascosa e Antonio Carlos de Macedo acerca da relação entre a área onde se encontra a vegetação a ser suprimida e a área total ocupada pelo empreendimento, cujas variações determinavam a extensão da área que deverá ser replantada, este último conselheiro propôs que a preservação das espécies ameaçadas de extinção só fosse feita em área de grande porte, pois dispensar esse cuidado em áreas urbanas seria inócuo, isto é, não possuiria nenhum valor ambiental, pois nenhuma utilidade teria a elaboração desses estudos para loteamentos em áreas urbanas, pois tais estudos só representariam um maior ônus para o interessado; e que esses cuidados deveriam ser dispensados, sim, para áreas de superior interesse, mas exigí-los para todo empreendimento só dificultaria seu processo de implantação. A conselheira Helena Carrascosa contra-argumentou afirmando dever-se levar em conta que no litoral onde existia remanescente de vegetação de grande porte praticamente toda área era considerada urbana e que essas exigências só se aplicavam para vegetação em estágios médio e avançado de recuperação e, não, em estágio inicial, e que, além disso, os estudos seriam dispensados quando se tratasse de áreas pequenas. O conselheiro Antonio Carlos de Macedo novamente teceu observações sobre o fato de os órgãos técnicos do Estado darem uma atenção exagerada para a qualidade da floresta, quando se sabia que os fragmentos da mata atlântica não se sustentavam se não houvesse fauna e que, além disso, no Estado de São Paulo existiam fragmentos que não sobreviviam em algumas áreas, mesmo naquelas que não sofriam qualquer interferência humana, e que, por esses motivos, considerava perda de tempo tentar classificar essa vegetação quando se sabia que, pelo seu próprio tamanho, ela não sobreviveria. A conselheira Helena Carrascosa fez, a seguir, essas observações: que, no que dizia respeito à sustentabilidade de alguns fragmentos, não existia qualquer regra que constatassem serem eles, ou não, sustentáveis, e que concordava com o conselheiro no que dizia respeito às áreas verdes urbanas, cujas características são o conforto urbano, e não a preservação, mas que cuidados maiores deveriam ser dispensados à restinga, pois, embora parecesse exagerada a preocupação com esse tipo de vegetação, ela era plenamente justificada. Manifestou-se o conselheiro André Rodolfo Lima apresentando os seguintes argumentos: que essa minuta de resolução representava um grande avanço; que discordava, em gênero, número e grau, dos pontos de vista emitidos pelo conselheiro Antonio Carlos de Macedo, pois a mata atlântica era um dos ecossistemas mais ameaçados de extinção; que grande parte da população brasileira vivia nesse domínio; que se sabia, atualmente, em função de pesquisas realizadas, que em um hectare de mata atlântica existia mais diversidade do que em uma área com a mesma extensão no hemisfério norte; que a mata atlântica era o ecossistema que possuía os mais diversos endemismos; que vinha sendo feito muito investimento na mata atlântica para desenvolver remédios; que era esse tipo de aproveitamento, e não a técnica, que vinha sendo valorizado pela ciência da biodiversidade; que essa



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

minuta de resolução estava estabelecendo uma margem para discricionariedade do órgão público, pois iria detalhar todos os componentes que deveriam ser analisados; que o grande problema que exigia a regulamentação desse artigo era o fato de os Municípios declararem, estrategicamente, grande parte do seu território como área urbana, prejudicando, assim, inclusive, a agricultura; que existiam Municípios onde a mata atlântica ocupava toda a sua área; e que esses estudos e a caracterização propostos pela minuta eram necessários para que, desse modo, o próprio técnico pudesse ser resguardado; que talvez essa proposta não fosse perfeita, que poder-se-ia até reabrir a discussão, que muitas questões poderiam ser ainda levantadas, mas que, antes de qualquer coisa, seria necessário que se levasse em conta já dever ter sido promulgada essa resolução, pois só 5% da mata atlântica sobreviviam; que se deveria adotar uma política não só de preservação, mas também de conservação, e que esse era o entendimento da entidade ambientalista Fundação SOS Mata Atlântica; que participou da elaboração desse texto, e que, na última reunião, se havia decidido realocar alguns artigos, para que fossem apresentados de forma sistemática; e que estava encaminhando propostas de modificação dos artigos 4º e 10 e de supressão do artigo 16, e que possuía preocupação com relação ao artigo 3º, precisamente no que se referia à distinção entre empreendimentos implantados e não-implantados, e que solicitava explicações sobre o percentual que será exigido para comprovar se o empreendimento se encontra definitivamente implantado. A conselheira Helena Carrascosa considerou a necessidade de aprimorar-se a redação de alguns artigos, principalmente aqueles que se referiam às definições de loteamento implantado e individualizado e que, nesse sentido, sugeriu que se solicitasse o auxílio da Assessoria Institucional da SMA. O conselheiro André Rodolfo Lima novamente interveio, tecendo considerações sobre a necessidade de se levar em conta a preocupação que a atual Constituição possuía com a preservação dos ecossistemas e que se deveria criar grupo de trabalho com profissionais que entendessem de direito administrativo para subsidiar essa discussão. O conselheiro Virgílio Alcides de Farias interveio declarando que, na região do ABC, se convivia com os problemas provocados pelos loteamentos, não só na mata atlântica, mas também na qualidade das águas; que sugeriu que se alterasse a redação do artigo 3º, de forma a se substituir a expressão “infra-estrutura básica e/ou rede de esgotos”, por “infra-estrutura básica e/ou coleta e tratamento de resíduos ambientalmente sustentados”, pois a questão mais importante era a coleta e o tratamento ambientalmente seguros. Manifestaram-se, em seguida, os conselheiros Helena Carrascosa e Adalton Paes Manso. A primeira chamou a atenção para a necessidade de se levar em conta o objeto precípua dessa minuta, que são as regras para o desmatamento, e que disso resultava a necessidade de se distinguir o empreendimento que se encontrava implantado daquele que não se encontrava nessa situação. Depois de a Presidente do Conselho sugerir dever-se congregar em um único artigo todas as exigências para implantação, o conselheiro Adalton Paes Manso teceu as seguintes considerações: que entendia a intenção dessa regulamentação, mas que exporia alguns pontos de vista enquanto projetista; que a preocupação desse documento era a de legislar sobre meio ambiente e que, ao cumprir essa finalidade, adentrava em âmbitos da competência da área municipal; que alguns aspectos dos empreendimentos, como, por exemplo, o número de lotes, são rotineiramente analisados pelo Graprohab, mas a falta de agilidade desse órgão fazia com que proliferassem os loteamentos clandestinos, motivo por que acreditava que problemas como esse deveriam ser remetidos para o Plano Diretor; que o melhor seria que o Estado conseguisse que os Municípios incorporassem, em seus planos, essas preocupações; que, enquanto se estava preocupado em elaborar determinado estudo técnico, as áreas de restinga estavam sendo devastadas e alguns órgãos sabiam quem estava depredando; que talvez fosse mais hábil levar em conta a instância municipal, pois, quando se estava promulgando essa minuta se estava legislando para todos os Municípios, e que talvez fosse mais interessante, do ponto de vista estratégico e de planejamento, o Estado delimitar quais as áreas que mais importância tinham, e que se aprovava essa lei pela sua boa intenção, porque na prática ela se mostraria inócuia. Interveio a conselheira Helena Carrascosa, contra-argumentando que, pela experiência que tinha em licenciamento, acreditava não existirem projetos de loteamento no Interior do Estado que utilizavam áreas com os últimos



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

remanescentes em estágios médio e avançado e que essa legislação não se aplicava a todo loteamento e não era direcionada para os 645 Municípios. Interveio, novamente, o conselheiro Adalton Paes Manso argumentando que essa resolução nas mãos de alguns empresários poderia ser utilizada de forma a onerar os trabalhos da SMA, que seria interessante que se definisse o que exatamente significava área efetivamente urbanizada (nessa oportunidade, a conselheira Helena Carrascosa argumentou encontrar-se essa definição contida no parágrafo único do artigo 1º) e que também não estava de acordo com o artigo que estabelecia não poderem ser alteradas as áreas verdes. Interveio o conselheiro Antonio Carlos de Macedo perguntando se a promulgação dessa resolução implicava ou não em desapropriações diretas, que exigiam indenizações do Estado, pois cada vez que se promulgava uma legislação dessa natureza se corria esse risco. Manifestaram-se os conselheiros Horácio Pedro Peralta e Francisco Maurício Raposo. O primeiro argumentou que o Estado teria de correr esse risco se pretendia efetivamente proteger o bem maior, que era o bem ambiental. O conselheiro Francisco Maurício Raposo interveio tecendo as seguintes considerações: que era presidente do Graprohab, o órgão sobre o qual o conselheiro Adalton Paes Manso havia tecido algumas críticas; que, em relação a um aspecto, concordava com o conselheiro, pois até pouco tempo o Graprohab apresentava algumas limitações, emperrando o processo de aprovação, que chegava a demorar de dois a três anos, mas que, atualmente, qualquer empreendimento que dessa entrada nesse órgão teria sua análise feita em sessenta dias no máximo, a não ser em situações como a que se estava vivendo em que a Cetesb, um dos órgãos que o compunha, se encontrava em greve; que acreditava existirem dificuldades na apresentação do empreendimento, mas isso se devia ao fato de as pessoas desconhecerem as normas desse órgão, desconhecerem o fato de ele fornecer orientação para que sejam superadas as maiores dificuldades do empreendimento e ele venha a ser regularizado; que, por esse motivo, pedia as pessoas que entrassem em contato com esse órgão, pois, sem dúvida alguma, ele contribuía para diminuir o problema da clandestinidade. Em seguida ocorreu uma troca de pontos de vista que envolveu diversos conselheiros, entre eles Helena Carrascosa, Virgílio Alcides de Farias, Horácio Pedro Peralta, Eleonora Portella Arrizabalaga e o representante da Assessoria Institucional, Francisco Van-Acker, precisamente sobre as propostas feitas para o artigo 3º, 10 e 16, ao final do que se chegou ao consenso que se aprovasse a proposta elaborada pela comissão, com a ressalva de que os dispositivos referentes a loteamentos implantados somente fossem aplicados após definição a ser estabelecida por grupo de trabalho a ser criado para esta finalidade. Colocada em votação essa proposta, ela foi aprovada ao receber vinte e oito (28) votos favoráveis e hum (1) contrário, o que resultou na seguinte decisão: **“Deliberação Consema 18/97-De 28 de maio de 1997.120ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema. O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 120ª Reunião Plenária Ordinária, tomou as seguintes decisões: 1. acolher o relatório elaborado pela Comissão Especial de Políticas Florestais (Del. Consema 66/94) sobre a regulamentação do artigo 5º do Decreto Federal 750/93 do qual consta a Minuta de Resolução SMA abaixo transcrita; 2. submeter esta Minuta de Resolução ao Secretário de Meio Ambiente para apreciação e aprovação, com a ressalva de que não se aplique o disposto no seu artigo 3º, até que o Grupo de Trabalho, criado pela Deliberação Consema 21/97, estabeleça critérios para licenciamento da supressão de vegetação para loteamentos já licenciados, registrados e implantados ou parcialmente implantados; e 3. recomendar ao Secretário do Meio Ambiente que crie grupo técnico de apoio ao licenciamento para apreciar o estudo previsto nessa minuta. “Minuta de Resolução SMA nº....., dede 1997. Dispõe sobre os procedimentos para a aplicação do art. 5º do Decreto Federal nº 750, de 10 de fevereiro de 1993, no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, que trata da supressão de vegetação secundária de mata atlântica, nos estágios médio e avançado de regeneração, relativos ao parcelamento do solo ou qualquer edificação para fins urbanos. O Secretário do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são**



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

conferidas pelo artigo 94 do Decreto Estadual nº 30.555, de 3 de outubro de 1989; considerando o estabelecido no artigo 23, incisos VI e VII da Constituição Federal; considerando o que estabelece o § 4º, do artigo 225 da Constituição Federal de 1988; considerando o que estabelece o artigo 196 da Constituição Estadual de São Paulo; considerando o estabelecido no artigo 14 alínea “a” da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, modificada pela Lei nº 7.803 de 18 de julho de 1989; considerando a conveniência em definirem-se as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para a aplicação do disposto no artigo 5º do Decreto Federal nº 750/93, que objetiva o uso e ocupação racional e sustentável das áreas cobertas por vegetação de mata atlântica em estágios médio e avançado de regeneração Resolve: TÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES Art. 1º - Para efeitos desta Resolução, considera-se parcelamento do solo ou qualquer edificação para fins urbanos aquele situado em zonas urbanas, assim entendido aqueles localizados nos perímetros urbanos ou de expansão urbana definidos por lei municipal, obedecidos os demais dispositivos legais. Parágrafo Único - As áreas que não estiverem efetivamente urbanizadas, ou seja, que apresentarem qualquer das características abaixo exemplificadas, sujeitar-se-ão às exigências previstas no artigo 7º desta Resolução, para fins de licenciamento de supressão, corte e exploração de vegetação nativa da mata atlântica. a) áreas com predomínio de atividades agrosilvo-pastoris; b) áreas contíguas ou inseridas em extensos maciços florestais ou outra forma de vegetação natural, conforme levantamento oficial de vegetação; c) áreas com predomínio de chácaras de lazer; d) ausência de 4 (quatro) ou mais equipamentos públicos urbanos, conforme conceitua o artigo 5º da Lei Fed. nº 6.766/79. Art. 2º - Para efeitos desta Resolução, consideram-se áreas verdes aquelas com cobertura vegetal de porte arbustivo-arbóreo, que não devem ser impermeabilizadas, podendo assim contribuir para a melhoria da qualidade de vida urbana e serem usadas para atividades de lazer. § 1º - Estas áreas não poderão, em qualquer hipótese, ter alterados sua destinação e objetivos originalmente estabelecidos, conforme estabelece o item VII, do artigo 180 da Constituição Estadual; § 2º - Estas áreas poderão incluir as Áreas de Preservação Permanente, definidas pelos artigos 2º e 3º da Lei Federal. nº 4771/65, aquelas com vegetação exótica porventura existentes e os espaços livres de uso público, a critério do órgão estadual competente. § 3º - Quando as áreas verdes estiverem situadas em Áreas de Preservação Permanente, seu uso dependerá da anuência do Poder Executivo Federal. § 4º - Onde houver necessidade de implantação dessas áreas verdes, ela deverá ser feita, preferencialmente, com espécies nativas, após análise e aprovação de projeto específico, pelo órgão estadual competente. Art. 3º - Para efeitos desta Resolução consideram-se loteamentos implantados aqueles que possuem infra-estrutura básica como arroamento, guia e sarjeta, luz elétrica, água encanada e/ou redes de esgotos. Loteamentos não implantados são aqueles que não possuem esse tipo de infra-estrutura e os lotes não se encontram individualizados. TÍTULO II - DO ESTUDO TÉCNICO. Art. 4º - Para fins de aplicação do artigo 5º, do Decreto Federal nº 750/93, o licenciamento do corte, exploração e supressão de vegetação secundária nos estágios médio e avançado de regeneração de mata atlântica (ombrófila, estacional e vegetação de restinga) com vistas ao parcelamento do solo ou qualquer edificação para fins urbanos, dependerá, a partir da publicação desta Resolução, da apresentação, pelo interessado, ao órgão estadual competente, para análise, de estudo técnico específico, que contenha, no mínimo, os seguintes itens: I - caracterização da vegetação da área e do entorno, baseada, no caso das ombrófilas e das estacionais, na Resolução Conama nº 01/94, e, no caso da vegetação de



restinga, na Resolução Conama nº 07/96, acompanhada de representações cartográficas e fotográficas; além dessa caracterização o estudo deverá conter informações sobre suas condições atuais de conservação e sobre as espécies da flora ameaçadas de extinção, segundo a lista vigente. II - estudo de fauna, que deverá seguir metodologia e critérios estipulados no termo de referência regulamentado por portaria do DEPRN e que contenha informações sobre hábitos, zona época de ocorrência, classes de freqüência, tamanho da área e zona de distribuição, uso do habitat, pressão antrópica, alterações ambientais, capacidade adaptativa, variação da população e levantamentos qualitativo e quantitativo; III - caracterização do entorno imediato da área objeto do licenciamento, em função das eventuais intervenções já ocorridas, que aponte as pressões sobre a vegetação remanescente, especialmente em relação à drenagem e à ocupação antrópica; IV - informações sobre a existência de mananciais de importância para o abastecimento público, de acordo com a legislação vigente, que devem ser acompanhadas de representações cartográficas; V - estudo sobre o potencial de erosão do solo, que deverá seguir os critérios estipulados no termo de referência regulamentado por portaria do DEPRN e que contenha informações sobre a localização, a caracterização detalhada do meio físico, dos processos erosivos e das intervenções antrópicas já existentes na área e em seu entorno, dos impactos associados e das obras a serem executadas: sistema de drenagem e proteção do solo contra a erosão; VI - especificação das medidas de proteção e conservação da vegetação original remanescente dentro dos limites da área objeto do licenciamento e de seu entorno imediato, com vistas à minimização dos impactos negativos ao seu processo de sucessão natural. § 1º- No caso da vegetação de restinga, o estudo referido neste artigo deverá também contemplar os itens propostos no artigo 10 desta Resolução. § 2º - O órgão estadual competente poderá exigir informações complementares não previstas neste artigo, em função de peculiaridades locais que justifiquem tal exigência. § 3º - No caso de ser necessária a apresentação de Relatório Ambiental Preliminar-RAP ou de Estudo de Impacto Ambiental-EIA/RIMA, este estudo deverá ser obrigatoriamente incluído. § 4º - Para que o órgão estadual competente dê início à análise do estudo referido no artigo 1º desta Resolução, o interessado, caso pretenda implantar o empreendimento em área não efetivamente urbanizada, deverá publicar informações mínimas sobre ele, no Diário Oficial do Estado-DOE e em periódico de grande circulação no local onde pretende instalá-lo, conforme o seguinte modelo: "(Nome da empresa-sigla), com sede na (endereço) torna público que pretende obter, junto à Secretaria do Meio Ambiente, autorização para desmatamento de (X) ha. de vegetação de mata atlântica em estágios médio e/ou avançado de regeneração, localizada em (rua, bairro e município), mediante a apresentação de estudo técnico, nos termos da Resolução SMA nº XXX/97 e do Decreto Federal nº 750/93. Declara aberto o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta nota, para manifestação, por escrito, de qualquer interessado, a qual deve ser protocolada ou enviada por carta registrada, postada no prazo acima referido e dirigida ao Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais - DEPRN/SMA, rua , nº , cep , município." § 5º - Publicado a nota referida no parágrafo anterior, abre-se o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, por escrito, de qualquer interessado, a qual deverá ser protocolada ou enviada por carta registrada, postada dentro do prazo mencionado e dirigida ao DEPRN.

TÍTULO III - DOS EMPREENDIMENTOS URBANÍSTICOS.

SEÇÃO I- Empreendimentos novos e/ou não implantados.

Art. 5º - Para o licenciamento da supressão de vegetação secundária nos estágios médio e avançado de regeneração com vistas à



implantação de empreendimentos urbanísticos novos e/ou não- implantados, deverá ser exigido o estudo definido no artigo 4º desta Resolução. § 1º - Quando a localização for em área urbanizada, o empreendimento estará sujeito também ao disposto no artigo 6º. § 2º - **novos e/ou Quando a localização for em área que não se encontrar efetivamente urbanizada, ele estará sujeito também ao que estabelece o artigo 7º desta Resolução.** § 3º - No caso de empreendimentos não-implantados em áreas efetivamente urbanizadas, a critério técnico, considerando-se a extensão, estado de conservação, viabilidade e importância ecológica, poderá o órgão estadual, fundamentadamente, exigir um estudo técnico simplificado.

SEÇÃO II - Das áreas urbanizadas. Art. 6º - A autorização para corte, supressão ou exploração de vegetação nativa secundária de mata atlântica, nos estágios médio e avançado de regeneração, com vistas ao parcelamentos do solo ou a qualquer edificação para fins urbano em áreas efetivamente urbanizadas, deverá atender ao disposto no artigo 5º do Decreto Federal nº 750/93 e será fornecida mediante o atendimento das seguintes condicionantes: I - manutenção, no mínimo, de 20 % de área verde coberta por vegetação original remanescente, a critério do órgão estadual competente; II - Termo de Compromisso firmado pelo empreendedor, junto ao órgão estadual competente, de preservar a vegetação original remanescente mencionada no item I deste artigo, ou, se for o caso, monitorar e promover a manutenção da recuperação mencionada no parágrafo único deste artigo, e/ou averbar, à margem do livro de matrícula do imóvel do Cartório de Registro de Imóveis competente, da área coberta por vegetação original remanescente mencionada no item I deste artigo, ou, quando for o caso, da área a ser recuperada referida no parágrafo único deste artigo, devendo esses atos serem praticados pelo empreendedor antes do início da implantação do empreendimento.

Parágrafo Único - Inexistindo condições técnicas para manutenção da vegetação original remanescente no interior da área objeto deste licenciamento, inexistência esta que deve ser inequivocamente comprovada pelas conclusões do estudo proposto nos termos do artigo 1º desta Resolução, o interessado deverá apresentar, ao órgão estadual competente, projeto de recuperação com espécies de vegetação nativa em área a ser aprovada por esse órgão e que não deve ser inferior a 20% do total do empreendimento em análise.

SEÇÃO III - Das áreas não efetivamente urbanizadas. Art. 7º - A autorização para corte, supressão ou exploração de vegetação secundária de mata atlântica, nos estágios médio e avançado de regeneração, com vistas ao parcelamento do solo ou qualquer edificação para fins urbanos em áreas não efetivamente urbanizadas, deverá atender o disposto no artigo 5º do Decreto Federal nº 750/93 e será fornecida mediante o atendimento das seguintes condicionantes: I - manutenção de 50%, no mínimo, de área coberta por vegetação original remanescente, a critério do órgão estadual competente; II - Termo de Compromisso firmado pelo empreendedor junto ao órgão estadual competente de preservar a vegetação original remanescente prevista no item I deste artigo, ou monitorar e promover a manutenção da recuperação mencionada no parágrafo 1º deste artigo, e/ou averbar, à margem do livro de matrícula do imóvel do Cartório de Registro de Imóveis competente, a área coberta por vegetação original remanescente prevista no item I deste artigo., ou, quando for o caso, a área a ser recuperada, mencionada no parágrafo 1º deste artigo, atos este que devem ser praticados antes do início da implantação do empreendimento.

§ 1º - Inexistindo condições técnicas para manutenção da vegetação original remanescente no interior da área objeto deste licenciamento, inexistência esta que deve ser inequivocamente comprovada pelas conclusões do estudo proposto nos termos do artigo 1º desta Resolução, o empreendedor deverá



apresentar, ao órgão estadual competente, projeto de recuperação com espécies de vegetação nativa, em área a ser aprovada pelo mesmo órgão citado e que não deve ser inferior a 50% do total do empreendimento em análise. § 2º - Não será autorizado o corte ou a supressão da vegetação mencionada no *caput* deste artigo que forme corredores entre remanescentes de vegetação primária ou em estágios médio e avançado de regeneração que abriguem fauna e/ou flora ameaçadas de extinção ou, ainda, tenham por função proteger Unidades de Conservação, nos termos do artigo 7º, do Decreto Federal nº 750/93.

SEÇÃO IV - Dos lotes e terrenos - Art. 8º - A autorização, pelo órgão estadual competente, para corte, supressão ou exploração de vegetação nativa secundária nos estágios médio e avançado de regeneração em lotes ou terrenos localizados em loteamentos implantados, quando necessária às edificações ou obras para fins urbanos, somente será dada quando em conformidade com o Plano Diretor do Município aprovado nos termos do § 1º do artigo 182 da Constituição Federal de 1988 e demais legislações municipais de proteção ambiental e mediante o atendimento das seguintes condicionantes:

I - para lotes ou terrenos com área igual ou superior a 1.000m², a supressão será autorizada mediante a averbação, à margem do livro de matrícula do imóvel do Cartório de Registro de Imóveis competente, de área coberta por remanescente de vegetação original, cuja extensão não poderá ser inferior a 30% da área do lote ou terreno e cujo local deve ser previamente submetido à aprovação do órgão estadual competente, obedecendo-se o disposto no artigo 3º desta Resolução.

II - Para lotes ou terrenos com área entre 500 e 1000m², a supressão será autorizada mediante a averbação, à margem do livro de matrícula do imóvel do Cartório de Registro de Imóveis competente, de área verde cuja extensão não poderá ser inferior a 20% da área do lote ou terreno e em local a ser previamente submetido à aprovação do órgão estadual competente, obedecendo-se o disposto no artigo 3º desta Resolução.

III - Para lotes e terrenos com área menor de 500m², deverá ser mantida, no mínimo, uma área verde de 10% do lote, Parágrafo Único - Não havendo condição técnica para a manutenção da vegetação original remanescente da área a averbar nos limites do lote ou terreno, deverá ser efetuado o replantio com vegetação do Domínio Atlântico, mantido percentual de 20 ou 30%, dependendo da extensão do lote.

SEÇÃO V - Dos empreendimentos urbanísticos não implantados ou parcialmente implantados, aprovados antes da Lei Federal 6766/79 - Art.9º - Os empreendimentos urbanísticos aprovados antes da Lei Federal nº 6766/79 não-implantados ou parcialmente implantados estarão sujeitos ao que estabelece esta Resolução.

§ 1º - A anterioridade de aprovação do empreendimento deverá ser comprovada pelo empreendedor mediante documento oficial.

§ 2º - Com base na documentação apresentada, o órgão estadual deverá avaliar a adequação do empreendimento à legislação vigente a época da sua aprovação.

§ 3º - O órgão estadual competente levará em conta, quando da análise do pedido de supressão ou emissão do Atestado de Regularidade Florestal, as situações efetivas e comprovadamente consolidadas, os reflexos sócio-econômicos daí advindos, o estado atual de conservação da vegetação e a sua importância, a fim de adequar o empreendimento à legislação ambiental vigente, podendo, para isso, exigir o técnico referido no artigo 4º.

§ 4º - Quando se tratar de empreendimentos urbanísticos localizados em Áreas de Proteção de Mananciais da Região Metropolitana de São Paulo, implantados anteriormente à edição da Lei Estadual nº 1172/76, o empreendedor deverá submetê-lo à análise do órgão estadual competente, com vistas a serem indicadas as medidas de adaptação cabíveis, bem como deverão ser observadas as determinações estabelecidas pelas demais legislações sobre



mananciais pertinentes. **TÍTULO IV - DA VEGETAÇÃO DE RESTINGA**-- Art. 10 - Para a supressão de vegetação de restinga nos estágios médio e avançado de regeneração, deverá ser atendida a seguinte exigência adicional: I - em áreas com lençol freático com profundidade igual ou inferior a 1,5m e cuja ocupação implique na necessidade de executarem-se aterros, valas ou outras obras de drenagem, será necessária a aprovação, pelo órgão estadual competente, de estudo técnico e projeto executivo elaborado por profissional legalmente habilitado, comprovando-se que as obras pretendidas não causarão consequências danosas à vegetação, à fauna, às drenagens superficial e subterrânea e à qualidade das águas. **TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS** - Art. 11 - Para implantação de empreendimentos imobiliários, a autorização para a supressão deverá ficar condicionada à existência de sistema público de coleta, tratamento e disposição de esgotos sanitários ou de outra solução compatível, o que deverá ser comprovado através de atestado emitido pelos órgãos estaduais competentes, sem prejuízo do licenciamento segundo as normas vigentes. Art. 12 - Estando a área, cuja vegetação é objeto da pretendida supressão, abrangida por zoneamentos ambientais, inclusive o costeiro, ou por espaços territoriais especialmente protegidos ou de interesse ambiental ou cultural promovidos pelo Poder Público, deverão ser obedecidas todas as disposições legais pertinentes. Art. 13 - A não-observância do disposto nesta Resolução sujeitará o infrator e o responsável técnico indicado na respectiva ART às sanções previstas nos artigos 14 e 15 da Lei Federal nº 6.938/81 e no Decreto Federal nº 99.274/90. Parágrafo único - O responsável pelo empreendimento e o responsável técnico indicado na respectiva ART deverão subscrever Termo de Responsabilidade perante os órgãos licenciadores, conforme modelo anexo. Art. 14 - As disposições desta Resolução não excluem o atendimento à legislação ambiental e de interesse histórico e cultural e, em especial, aquela que rege o uso e o parcelamento do solo urbano, sejam leis federais, estaduais ou municipais. Art. 15 - Os Municípios localizados em área de ocorrência de mata atlântica deverão fomentar, em suas áreas urbanas, a arborização de ruas e demais logradouros públicos, prioritariamente com espécies nativas e adequadas à manutenção e melhoria da qualidade de vida, visando atingir o estabelecimento, no mínimo, de 8m² de área verde por habitante. Art.16 - A autorização para supressão de vegetação ficará condicionada a aprovação do empreendimento junto aos órgãos licenciadores competentes. Art. 17 - A não observância do disposto nesta Resolução, sujeitará o infrator às sanções previstas pela Lei Federal nº 6938/81 e Decreto Federal nº 99274/90. Art. 18º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.” Passou-se, então, à escolha dos conselheiros que comporão o grupo de trabalho previsto pelo artigo 3º desta deliberação, o que resultou na seguinte decisão: “Deliberação Consema 21/97 - De 28 de maio de 1997. 120^a Reunião Ordinária do Plenário do Consem. O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 120^a Reunião Plenária Ordinária, tendo em vista o disposto no artigo 3º da Minuta de Resolução de que trata a Del. Consem 18/97, decidiu criar um Grupo de Trabalho para estabelecer, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta deliberação, critérios para o licenciamento da supressão de vegetação com vistas à implantação de loteamentos já licenciados, registrados e implantados ou parcialmente implantados. Este Grupo de Trabalho será constituído pelos representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção dos Recursos Naturais, pelos representantes de entidades ambientalistas, Virgílio Alcides de Farias e André Rodolfo Lima e pelo representante da Assessoria Institucional da SMA”. Depois de o Secretário Executivo informar que se passaria a escolher os membros da Comissão Processante criada pela Deliberação Consem.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

36/95 e que, como definia o regulamento, deveria ser eleita na primeira reunião plenária em que se iniciava um novo mandato, o Secretário Executivo fez a leitura dessa deliberação, indicando o nome dos antigos componentes, após o que o Plenário reiterou essa composição e indicou André Rodolfo Lima para substituir o ex-conselheiro Eduardo Hipólito do Rego, o que resultou na seguinte deliberação". Em seguida, foram colocadas em votação as duas propostas de avocação feitas no início da reunião: a primeira, para que a Câmara Técnica de Sistemas de Transporte participasse da análise do Plano de Trabalho para elaboração do EIA/RIMA do "Rodoanel Metropolitano de São Paulo-Trecho Oeste", de responsabilidade da Dersa-Desenvolvimento Rodoviário S.A.; e para que a Câmara Técnica de Recursos Hídricos e Saneamento participasse da análise do Plano de Trabalho para elaboração do EIA/RIMA do "Empreendimento Hídrico Santa Maria da Serra", de responsabilidade da CESP-Companhia Energética de São Paulo. Aprovadas ambas as propostas (tendo a primeira recebido 20 (vinte) votos favoráveis e 9 (nove) contrários e a segunda, 21 (vinte e um) votos favoráveis e sido objeto de 8 (oito) abstenções), resultaram na seguinte decisão: **"Deliberação Consema 20/97 - De 28 de maio de 1997. 120^a Reunião Ordinária do Plenário do Consema. O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 120^a Reunião Plenária Ordinária, resolveu, nos termos da Resolução SMA 42/94, avocar: para análise na Câmara Técnica de Sistemas de Transporte, o Plano de Trabalho para elaboração do EIA/RIMA referente ao "Rodoanel Metropolitano de São Paulo-Trecho Oeste", de responsabilidade da Dersa-Desenvolvimento Rodoviário S.A.; para análise na Câmara Técnica de Recursos Hídricos e Saneamento, o Plano de Trabalho para elaboração do EIA/RIMA referente ao "Empreendimento Hídrico Santa Maria da Serra", de responsabilidade da CESP-Companhia Energética de São Paulo".** Em seguida, o Secretário Executivo passou a palavra ao conselheiro Alfred Szwarc que propôs o seguinte encaminhamento: que, em virtude de estarem sendo alteradas as diretrizes operacionais da Cetesb, sugeriu que fosse adiada a apreciação da Minuta de Resolução que definia critérios para o desenvolvimento da atividade minerária na Bacia do Rio Jaguari-Mirim, que constituía o próximo item a ser examinado, pois a alteração dessas diretrizes poderia acarretar alguma consequência para essa minuta. Como foi aceita essa proposta por unanimidade, o Secretário Executivo informou que se passaria a apreciar a proposta de deliberação sobre os procedimentos a serem adotados para a regularização do processo de licenciamento ambiental do Valo Grande. A conselheira Helena Carrascosa informou que esse assunto já havia constado da pauta de uma reunião, mas fora suspensa pela necessidade de a Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção dos Recursos Naturais-CPRN consultar o Departamento de Águas e Energia Elétrica-DAEE, com a finalidade de obter dados sobre os limites da vazão. O conselheiro André Rodolfo Lima interveio, argumentando que, na última reunião, havia falado sobre os impactos que a continuação desse problema trazia para o ecossistema e para a comunidade como um todo, uma vez que o Valo Grande constituía o terceiro complexo estuarino para a comunidade pesqueira, que se preocupava com o processo de assoreamento que tinha lugar desde a Barragem do Valo Grande até a foz do Rio Ribeira de Iguape, por falta de uma medida que regularizasse o Valo Grande, e que, por esses motivos, propunha que fosse incluída mais uma condição, qual seja, que o DAEE apresentasse um projeto de desassoreamento para essa área. Interveio a Presidente do Conselho declarando que havia dificuldades em se dar continuação ao exame dessa questão pois os representantes do DAEE não mais estavam presentes na reunião e que seria necessário ouvir a sua opinião, pois era esse órgão quem implementaria essas condições. Convencionou-se, pois, que se adiaria a análise dessa minuta para a próxima reunião plenária, para a qual novamente se convidariam esses representantes. O Secretário Executivo informou que não havia chegado à Secretaria Executiva a minuta da moção de repúdio sobre o assassinato do índio Pataxó, em Brasília, cuja apreciação constituía o próximo ponto da pauta, e que, como também não estava presente o seu proponente, o conselheiro Condesmar Fernandes de Oliveira, propunha que seu exame igualmente fosse adiado para a próxima reunião plenária. Em seguida, o conselheiro André Rodolfo Lima leu a minuta sobre a moção ao Governador, solicitando que fosse dada agilidade ao processo de



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

regulamentação da lei de compensação financeira aos Municípios que sofriam restrição ambiental. Depois de o conselheiro Carlos Bocuhy tecer considerações sobre alguns aspectos da competência concorrente entre os Poderes Municipal e Estadual, afirmou considerar que o envio dessa moção implicaria em conferir competência aos Municípios de algo que eles absolutamente não possuíam muito conhecimento, pois sequer respeitavam seus limites geográficos, e que, portanto, considerava imprescindível que, se o envio dessa moção fosse feito, o Consemá chame a atenção dos Municípios para sua responsabilidade com a gestão ambiental, para que eles não venham a ter o beneplácito daquilo que não mereciam. A seguir, ocorreu uma troca de pontos de vista entre os conselheiros André Rodolfo Lima, Carlos Bocuhy, Eduardo Trani, Virgílio Alcides de Farias e Djalma Weffort, do que resultaram duas propostas, uma de se adiar a apreciação dessa moção e outra de aprovar-a e depois discutir que procedimentos deviam ser adotados para que os prefeitos cumprissem essa legislação e investissem na ação ambiental. Nessa ocasião, o Secretário Executivo, instado por um conselheiro, contou o número de conselheiros presentes e informou que não havia mais o quorum regimentalmente estabelecido para votação, sugerindo, a seguir, que se apresentasse novamente essa proposta, com uma redação aprimorada, em uma próxima reunião. Acatada sua sugestão, o Secretário Executivo agradeceu mais uma vez a Sabesp pela gentileza em ter cedido ao Consemá o auditório, sem o que não teria sido possível realizar-se esta reunião, uma vez que a Cetesb continuava em greve. E, como mais nada foi tratado, deram-se por encerrados os trabalhos da presente reunião. Eu, Germano Seara Filho, Secretário Executivo do Consemá, lavrei e assino a presente ata.

GSF-PS